



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397041 - RJ (2023/0215963-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS SEARA MURADAS - ESPÓLIO
REPR. POR : BETTINA DE SOUZA PINTO MURADÁS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
JOÃO LOYOLA MIRANDA - RJ190402
ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
AGRAVADO : CLOVIS RAMALHETE MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA DA COSTA RAMALHETE MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
INTERES. : TULIA COSTA RAMALHETE MAIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. NULIDADE SUPERVENIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO.

1. O agravo em recurso especial mostra-se tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, o que afasta, em juízo de admissibilidade, a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ e permite o exame da prejudicialidade suscitada.

2. O AREsp 1.916.926/RJ, interposto pelo próprio recorrente em outro incidente do mesmo cumprimento de sentença, teve parcial provimento para declarar a nulidade da intimação do devedor para pagamento e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, com preservação da penhora, da impugnação e de sua resposta, de modo a viabilizar a análise do alegado excesso de execução.

3. A decisão recorrida neste agravo em recurso especial – acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a preclusão da matéria, reputou desnecessária a perícia e manteve a expedição de mandado de pagamento – foi proferida em fase processual alcançada pela nulidade declarada no AREsp 1.916.926/RJ, motivo pelo qual perdeu sua eficácia e deixou de subsistir no ordenamento jurídico.

4. Com a invalidação da decisão impugnada e o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para novo exame da impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive quanto à exatidão dos cálculos e à eventual necessidade de prova pericial, esvazia-se o interesse recursal do agravante, pois o provimento jurisdicional buscado – afastar a preclusão sobre o *quantum debeatur* e

assegurar a verificação de erro de cálculo – já se encontra assegurado, na prática, pela própria determinação contida no AREsp 1.916.926/RJ.

5. A pretensão de julgamento de tese abstrata acerca da não preclusão do erro de cálculo e da natureza de ordem pública da matéria não basta para manter o interesse recursal, diante da ausência de utilidade concreta do provimento, razão pela qual fica prejudicada a análise de alegadas violações aos arts. 489, § 1º, 1.022, 209, 278, 370 e 507 do CPC, bem como do dissídio jurisprudencial suscitado.

6. Caracterizada a perda superveniente de objeto, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial, por ausência de necessidade e de utilidade do pronunciamento de mérito.

7. Agravo em recurso especial julgado prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397041 - RJ(2023/0215963-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS SEARA MURADAS - ESPÓLIO
REPR. POR : BETTINA DE SOUZA PINTO MURADÁS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
JOÃO LOYOLA MIRANDA - RJ190402
ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
AGRAVADO : CLOVIS RAMALHETE MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA DA COSTA RAMALHETE MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186
INTERES. : TULIA COSTA RAMALHETE MAIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. NULIDADE SUPERVENIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO.

1. O agravo em recurso especial mostra-se tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, o que afasta, em juízo de admissibilidade, a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ e permite o exame da prejudicialidade suscitada.
2. O AREsp 1.916.926/RJ, interposto pelo próprio recorrente em outro incidente do mesmo cumprimento de sentença, teve parcial provimento para declarar a nulidade da intimação do devedor para pagamento e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, com preservação da penhora, da impugnação e de sua resposta, de modo a viabilizar a análise do alegado excesso de execução.
3. A decisão recorrida neste agravo em recurso especial – acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a preclusão da matéria, reputou desnecessária a perícia e manteve a expedição de mandado de pagamento – foi proferida em fase processual alcançada pela nulidade declarada no AREsp 1.916.926/RJ, motivo pelo qual perdeu sua eficácia e deixou de subsistir no ordenamento jurídico.
4. Com a invalidação da decisão impugnada e o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para novo exame da impugnação ao cumprimento de

sentença, inclusive quanto à exatidão dos cálculos e à eventual necessidade de prova pericial, esvazia-se o interesse recursal do agravante, pois o provimento jurisdicional buscado – afastar a preclusão sobre o *quantum debeatur* e assegurar a verificação de erro de cálculo – já se encontra assegurado, na prática, pela própria determinação contida no AREsp 1.916.926/RJ.

5. A pretensão de julgamento de tese abstrata acerca da não preclusão do erro de cálculo e da natureza de ordem pública da matéria não basta para manter o interesse recursal, diante da ausência de utilidade concreta do provimento, razão pela qual fica prejudicada a análise de alegadas violações aos arts. 489, § 1º, 1.022, 209, 278, 370 e 507 do CPC, bem como do dissídio jurisprudencial suscitado.

6. Caracterizada a perda superveniente de objeto, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial, por ausência de necessidade e de utilidade do pronunciamento de mérito.

7. Agravo em recurso especial julgado prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CARLOS SEARA MURADAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 328-330):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REVOGOU A DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Conquanto o ora recorrido sustente que o agravo não merece ser conhecido, trata-se de decisão que, na fase de cumprimento de sentença, revogou a determinação de produção de prova pericial e deferiu o pedido de expedição de mandado de pagamento, provimento jurisdicional que afeta a esfera jurídica do ora agravante. 2. Assim sendo, por força do disposto no art. 1.015, parágrafo único do CPC1 e pela presença dos demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 3. No que concerne à questão de fundo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0047956-46.2019.8.19.0000, esse Tribunal reconheceu em favor da parte credora, ora recorrida, a possibilidade de expedição de mandado de pagamento do valor bloqueado, nos moldes determinados pelo juízo de 1º grau na decisão ora recorrida. 4. Por conseguinte, nessa instância, operou-se a preclusão, sendo despiciendo o pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública. Precedentes do STJ. 5. Inolvidável que, caso posteriormente ocorra a declaração de inexistência, no todo ou em parte, da obrigação que ensejou a execução, inclusive por meio da ação rescisória 0045513- 25.2019.8.19.0000, a parte exequente poderá ser compelida a ressarcir o executado, com fulcro no art. 776 do CPC2. 6. Nesta linha, sem sombra de dúvidas, inexistente risco para a parte executada, ora agravante, no que diz respeito ao levantamento dos valores depositados, dada a proteção que lhe é conferida pelo próprio sistema processual. 7. Ademais, a perícia, inicialmente deferida pelo juízo de 1º grau e cujo decisum foi posteriormente revogado, é despicienda diante do outrora decidido por essa Corte. 8. Mesmo que assim não fosse, os cálculos do cumprimento de sentença3 são de baixa complexidade, impondo-se destacar que os credores apresentaram os alvarás de levantamento dos valores, em nome do ora recorrente (fls. 1.954/1.956 dos autos de origem), as planilhas, bem como a discriminação da metodologia utilizada nos referidos cálculos (fls. 1.432/1.443 dos autos de origem). 9. Por fim, malgrado o entendimento desse Eg. Tribunal pela possibilidade de expedição do mandado de pagamento, a Corte Superior de Justiça, no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA nº 3.354

– RJ, em 15 de junho de 2021, manteve a decisão proferida pelo Relator Min. RAUL ARAÚJO que, em 29 de abril de 2021, deferiu a tutela de urgência e atribuiu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial⁴. **DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 442-451).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Artigos 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, ao não enfrentar fundamentos sobre inexistência de preclusão e necessidade de verificação dos cálculos, configurando negativa de prestação jurisdicional;

(II) Artigos 209, 278 e 507 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente reconhecida a preclusão para a expedição de mandado de pagamento e para o exame do *quantum* exequendo, embora pendentes discussões em instância superior e sem decisão definitiva a justificar o levantamento;

(III) Artigos 278 e 370 do Código de Processo Civil, pois não haveria preclusão para verificação de erro de cálculo, tratando-se de matéria de ordem pública; o juiz poderia determinar, de ofício, a produção de prova pericial diante de dúvidas sobre a correção dos cálculos;

(IV) Artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal, por dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido teria divergido de precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de correção de erro material nos cálculos e a não incidência de preclusão sobre a matéria, inclusive com atuação de ofício pelo magistrado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 564-596).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, o ESPÓLIO DE CARLOS SEARA MURADAS agravou decisão que revogou a perícia contábil e determinou a expedição de mandado de pagamento em favor do exequente. Alegou inexistência de preclusão quanto ao exame do *quantum* executado, necessidade de verificação técnica dos cálculos por se tratar de matéria de ordem pública, e risco de prejuízo com o levantamento de quantia milionária sem garantia suficiente, pleiteando efeito suspensivo e, no mérito, a reforma para manter a perícia e obstar o levantamento até a adequada apuração.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Fixou que, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravo era cabível, porém reconheceu que já havia, nesta instância, decisão anterior permitindo a expedição de mandado de pagamento, operando a preclusão “*pro judicato*”, inclusive sobre matérias de ordem pública; considerou a perícia despicienda, reputou

os cálculos de baixa complexidade e assentou inexistir risco ao executado, em razão do art. 776 do CPC, ressaltando, todavia, os efeitos da tutela provisória deferida pelo Superior Tribunal de Justiça para suspender o levantamento (e-STJ, fls. 328-346).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal rejeitou os declaratórios por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando que havia preclusão na instância sobre a possibilidade de expedição do mandado e sobre a desnecessidade da perícia, bem como a inexistência de risco ao devedor; registrou, ainda, a necessidade de observar os efeitos das decisões do STJ, inclusive a tutela provisória e a decisão no AREsp 1.916.926 quanto à devolução de prazo de impugnação, sem alteração do resultado negativo ao recorrente (e-STJ, fls. 442-451).

Posteriormente, o agravado, ESPÓLIO DE CLOVIS RAMALHETE MAIA, peticionou nos autos (e-STJ, fls. 719-734, 747-796 e 820-824) arguindo a perda superveniente do objeto do recurso. Sustenta que o julgamento do AREsp 1.916.926/RJ por esta Corte anulou os atos processuais posteriores à intimação viciada do devedor, o que incluiria a decisão que originou este agravo, tornando a presente discussão prejudicada.

Intimado a se manifestar (e-STJ, fl. 797), o agravante, ESPÓLIO DE CARLOS SEARA MURADAS, refutou a alegação de perda de objeto (e-STJ, fls. 806-818), defendendo a subsistência de seu interesse recursal no reconhecimento da tese de que a verificação de erro de cálculo é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão.

1. Preliminar: Da Alegada Perda de Objeto

A preliminar de perda superveniente do objeto recursal, arguida pelo agravado, merece acolhimento.

O presente Agravo em Recurso Especial busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão de primeiro grau que revogou a determinação de realização de perícia contábil e deferiu a expedição de mandado de pagamento. A controvérsia central do recurso especial gira em torno da preclusão sobre a apuração do *quantum debeatur* e da possibilidade de análise de erro de cálculo em sede de cumprimento de sentença.

Ocorre que esta Corte Superior, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.916.926/RJ, interposto pelo próprio recorrente em outro incidente do mesmo cumprimento de sentença, deu parcial provimento ao recurso para "*declarar a nulidade do ato [de intimação], a fim de se evitarem prejuízos à defesa do devedor*" (e-STJ, fls. 732-733).

Essa decisão, transitada em julgado, anulou os atos processuais praticados a partir da intimação viciada do devedor para pagamento, determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença tempestivamente apresentada. O v. acórdão preservou expressamente a penhora realizada e a validade da impugnação e da respectiva resposta, a fim de que o mérito de suas alegações, incluindo o excesso de execução, seja analisado pelo Juízo de origem.

A decisão que constitui o objeto do presente recurso — qual seja, o acórdão proferido pelo TJ/RJ que entendeu pela preclusão da matéria e desnecessidade da perícia — foi proferida em momento processual agora declarado nulo por esta Corte. Com a anulação dos atos

processuais, a referida decisão perdeu sua eficácia, não mais subsistindo no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o presente recurso, que visava justamente à reforma de uma decisão invalidada, perdeu seu objeto. Não há mais utilidade ou necessidade no provimento jurisdicional buscado, uma vez que a questão de fundo — a necessidade de apuração do correto valor devido, inclusive por meio de perícia — será obrigatoriamente reexaminada pelo Juízo de primeiro grau, por força da determinação contida no AREsp 1.916.926/RJ.

A insistência do recorrente na análise do mérito deste recurso, sob o argumento de que a tese jurídica sobre a não preclusão do erro de cálculo ainda seria relevante, não se sustenta. O provimento do recurso anterior já garantiu, na prática, o reexame completo da matéria pelo juízo competente, esvaziando o interesse processual no julgamento deste agravo.

Portanto, diante da ausência superveniente de interesse recursal, o presente recurso está prejudicado.

2. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, razão pela qual, em análise preliminar, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ para exame da prejudicialidade.

3. Análise do Mérito Recursal

Conforme exposto no tópico 1, a anulação dos atos processuais determinada no julgamento do AREsp 1.916.926/RJ tornou sem efeito a decisão recorrida, acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Com o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise da impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão sobre a exatidão dos cálculos e a necessidade de produção de prova pericial será novamente apreciada. Assim, fica prejudicada a análise das supostas violações aos artigos 489, § 1º, 1.022, 209, 278, 370 e 507 do Código de Processo Civil, bem como do alegado dissídio jurisprudencial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo agravado e **julgo prejudicado** o presente Agravo em Recurso Especial, pela perda superveniente de seu objeto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.397.041 / RJ

Número Registro: 2023/0215963-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00261256820218190000 00436663920068190001 202324502646 261256820218190000
436663920068190001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS SEARA MURADAS - ESPÓLIO

REPR. POR : BETTINA DE SOUZA PINTO MURADÁS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

JOÃO LOYOLA MIRANDA - RJ190402

ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552

AGRAVADO : CLOVIS RAMALHETE MAIA - ESPÓLIO

REPR. POR : SONIA DA COSTA RAMALHETE MAIA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037

GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ERIKA DE MORAES SILVA BORDALLO - RJ123186

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

INTERES. : TULIA COSTA RAMALHETE MAIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO GOUVÊA VIEIRA, pela parte: AGRAVADO: CLOVIS RAMALHETE MAIA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026